



Número: **0600101-41.2021.6.09.0018**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE JATAÍ GO**

Última distribuição : **28/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Representação - Propaganda eleitoral negativa extemporânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (INTERESSADO)	EDILBERTO DE CASTRO DIAS (ADVOGADO)
JOSE OSCAR SOUSA NUNES (REU)	
JOSE OSCAR SOUSA NUNES (NOTICIADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88205281	01/06/2021 10:45	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
018ª ZONA ELEITORAL DE JATAÍ GO

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600101-41.2021.6.09.0018
/ 018ª ZONA ELEITORAL DE JATAÍ GO**

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDILBERTO DE CASTRO DIAS -
GO13748**

REPRESENTADO: JOSE OSCAR SOUSA NUNES

DECISÃO

1. Trata-se de Representação ofertada pelo **DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDOS DOS TRABALHADORES DE GOIÁS** em desfavor de **JM PUBLICIDADE VOLANTE e JOSE OSCAR SOUZA NUNES**, qualificados, por propaganda eleitoral antecipada.

2. Narra que, apesar de não ter se iniciado o período eleitoral, os **REPRESENTADOS** estão realizando propaganda, por meio de carros de som, no perímetro urbano de Jataí, com intuito de vincular conduta negativa sobre o Partido dos Trabalhadores – PT. Abordado, o condutor do veículo não quis informar quem estaria financiando o ato. Pede, liminarmente, a tutela provisória, consistente na busca e apreensão do carro de som, juntamente com ordem de suspensão de veiculação da propaganda e indicação do responsável pela elaboração e pagamento do ato. No mérito, pugna pela aplicação de multa aos envolvidos.

3. É o relatório.

4. A Lei n.º 9.504/97, em seu art. 96, assim prevê:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na



eleição presidencial.

5. Na petição inicial, o **REPRESENTANTE** alega que terá nas Eleições de 2022 candidatos a deputado estadual, deputado federal, senador, governador e presidente da república.

6. No caso, cabe tutela provisória, por parte deste Juízo, em cumprimento do que preceitua o **art. 41 da Lei n.º 9.504/97**.

7. Isso porque o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral deve ser exercido pelos juízes eleitorais e juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais.

8. Pois bem, nos vídeos acostados (88107003, 88107004 e 88107005), constam os seguintes dizeres:

Você sabia que durante a pandemia os governadores e prefeitos ligados ao PT foram os maiores responsáveis pelo desvio de dinheiro e superfaturamento nas compras de respiradores e remédios. Você sabia que foi nos governos do PT que tivemos os maiores cortes de verbas para a educação. Você sabia que Lula e Dilma o quase quebraram o Brasil gastaram mais de 30 BILHÕES DE REAIS do nosso BNDES com países como Cuba Equador Argentina e Nicarágua que DINHEIRO DO BNDES poderia ser usado no Brasil. Sabia que os governos do PT compravam a mídia por meio de publicidades para que não falassem mal de seus governos.

9. Há indícios de crime eleitoral, consistente em difamação prevista no art. 325, do Código Eleitoral, consistente na imputação de fato ofensivo à reputação da agremiação política, com finalidade de propaganda eleitoral, ainda que realizada de forma negativa e extemporânea.

10. O perigo na demora consiste na possibilidade de violação da igualdade entre os atores da eleição, caso os **REPRESENTADOS** persistam na conduta irregular, **uma vez que é PROIBIDO o uso de carros de som e minitrios na propaganda eleitoral, desassociada de carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios (art. 36, caput, c/c art. 39, § 11, Lei n.º 9.504/97).**



11. Por fim, não verifico presença de requisito negativo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

12. Do exposto, **DETERMINO a IMEDIATA interrupção desta propaganda E PROÍBO a circulação de propaganda volante**, pelos REPRESENTADOS, por meio de carros de som, trios elétricos, mini-trios elétricos, ou qualquer outro veículo similar, pelas ruas da cidade de Jataí, com os dizeres constantes dos autos, **sob pena de busca e apreensão do veículo e multa de R\$ 5.000,00** por cada propaganda veiculada.

13. Determino a formação de novos autos, na Classe NIPE.

14. Determino, ainda, a **CITAÇÃO** do representado para apresentar defesa, caso queira (art. 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97) e que apresente informações e os documentos das pessoas que pagaram pela referida propaganda.

15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jataí, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO
JUIZ ELEITORAL DA 018ZGO/JATAI

